

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024/25**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Nº 02 E 04 AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2024/25****RECORRENTE: JG GERENCIADOR DE SUCATAS LTDA**

Trata-se da contratação simultânea de duas empresas distintas, uma para cada lote, em âmbito regional, via chamamento público, aptas a realizarem coleta ou recebimento, separação de materiais de grandes dimensões e peso reutilizáveis (resíduos), recicláveis, descartados em todo território nacional, visando o correto retorno ao seu ciclo produtivo, conforme condições e exigências estabelecidas neste documento, obedecendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e nos termos definidos do Decreto nº 10.936/2022.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos os Recursos Administrativos**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo.

Convém consignar que o processo respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

II - DO PEDIDO:

Em síntese, a Recorrente questiona sua pontuação, mais especificamente nos critérios 1 (maior tempo de licença de operação) e 3 (maior quantidade de funcionários) da Tabela de Seleção – Pontuação Técnica.

Sobre o critério 1 (maior tempo de licença de operação), questiona que foi contabilizado apenas o período da última licença, que possui Licença de Operação desde 16 de novembro de 2011 (LO 18/2011, processo 24081/2011) e vem realizando as renovações periodicamente, até a presente data.

Sobre o critério 3 (maior quantidade de funcionários), questiona que foi contabilizada a pontuação 7, quando deveriam ter sido contabilizados 20 pontos, pois possui 40 funcionários, apresentando em conjunto com o Recurso a relação dos empregados que atuam na prestação dos seus serviços.

O “Recurso 02 – JG Recicla” e o “Recurso 04 – JG Recicla” encontram-se, na íntegra, publicados no site “<https://licitacoes.bbts.com.br/>”.

III – DA RESPOSTA:

O recurso da empresa foi instruído com Licenças de Operação emitidas pela Prefeitura Municipal de Alvorada em 16/11/2011, 11/12/2013, 06/01/2016, 09/01/2018, 10/01/2022 e 15/01/2024.

Contudo, não obstante as alegações recursais, os documentos que demonstram um maior tempo de operação da empresa recorrente e que acompanham seu recurso, não foram enviados no prazo estabelecido no Edital e erratas para envio da habilitação.

Assim, a tabela de pontuação publicada pela BBTS foi construída de acordo com os documentos enviados pelas empresas interessadas dentro do prazo determinado no Edital e erratas.

Dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente enviou somente uma certidão do Sistema MTR, datada de 15/02/2018, que foi o documento utilizado para contabilizar os 6 pontos a que a empresa faz jus (cada ano de operação representa 1 ponto).

Ressalte-se que não se pode confundir alvará de funcionamento (quesito “tempo de estabelecimento”) com licença de operação dos órgãos ambientais (quesito “tempo de operação”).

Quanto ao número de funcionários, a empresa recorrente declarou em sua ficha de inscrição possuir 40 funcionários. Para comprovar esta informação foi enviada uma ficha de recolhimento do FGTS contendo 7 empregados, dentro do prazo estabelecido em Edital, e esta informação que foi utilizada para contabilizar os pontos referentes ao quesito “quantidade de funcionários”.

Após o prazo de envio de documentos e antes da data prevista para divulgação do resultado, foram realizadas diligências para verificar as informações que a empresa declarou no formulário de inscrição.

Na justificativa da Errata 02, ficou explícito que a prorrogação do prazo para divulgação do resultado foi necessária para a realização de diligências nos documentos apresentados pelas empresas habilitadas.

Justificativa da Errata: O prazo para divulgação do resultado será prorrogado, em virtude da necessidade identificada de realizar diligências pontuais no processo, a fim de atender aos critérios estabelecidos no Edital e a melhor julgamento objetivo.

Contudo, mesmo nesse período de diligência a empresa recorrente não apresentou outros documentos referentes aos quesitos “tempo de operação” e “quantidade de funcionários”, que somente em sede recursal veio a apresentar, ou seja, fora do prazo.

As disposições do Edital, especialmente quanto ao prazo para apresentação de documentos de habilitação e qualificação técnica, devem ser respeitadas, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e comprometer a lisura do processo de Chamamento Público, violando assim a disposição do artigo 31, da Lei 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, destacamos que o princípio da igualdade, citado no disposto retrocitado, torna obrigatório o tratamento igualitário de todos os participantes no processo licitatório, com iguais oportunidades sendo concedidas a todos os licitantes e a proibição de serem concedidos privilégios a qualquer um dos concorrentes na licitação. Este princípio é reforçado na obrigatoriedade de todos os interessados cumprirem com os requisitos previstos no edital para poderem participar da licitação/chamamento público, sob pena de tornar nulo todo o processo de contratação.

IV- CONCLUSÃO

A par das considerações expostas, os recursos interpostos pela Recorrente, **foram RECEBIDOS E NÃO PROVIDOS**. Com efeito, ao processo de chamamento público será dado andamento, com a prática dos atos necessários à sua efetiva conclusão.

Henrique Alves Santana
Condutor Responsável

V - DA DECISÃO

Ante aos argumentos e esclarecimentos prestados pelo Condutor Responsável do chamamento público, decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados no Chamamento Público nº 2024/25, dando andamento ao processo.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (<https://licitacoes.bbts.com.br/>).

Brasília/DF,

Aline Falcão Gomes
Autoridade Competente de Licitação